



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 74/2022

Demandante: António Miguel Correia Cardoso

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Os agentes desportivos devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade e rectidão.

II - A liberdade de expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática, é um direito constitucionalmente salvaguardado.

III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como sejam o direito ao bom nome e reputação.

IV - O artigo 112.º do RDLFPF, para que remete o artigo 136.º, n.º 1, visa a defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda da ética e valores desportivos e a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

V - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o desempenho profissional, mas tal não significa que se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que ponham em causa os valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – Atinge o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a prolação de declarações ofensivas da honra e consideração dos agentes de arbitragem, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos António Miguel Correia Cardoso, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação da decisão proferida em 11 de Outubro de 2022 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º n.º 18-22/23.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante da sanção de 23 (vinte e três) dias de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa no valor de 3.825€ (três mil oitocentos e



Tribunal Arbitral do Desporto

vinte e cinco euros), por ter alegadamente proferido declarações que violam o disposto nos artigos 136.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol.¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com as declarações proferidas pelo Demandante e reproduzidas na comunicação social, em sede de conferência de imprensa realizada após o jogo n.º 10503, disputado entre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, e a Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, no âmbito da 5.ª Jornada da Liga Portugal Bwin, no Estádio Municipal de Braga, em que voluntariamente compareceu, declarações cujo teor alegadamente consubstancia comportamento desrespeitoso e lesivo da honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem visados, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva, por uso de expressões manifesta e objetivamente ofensivas da honra e consideração dos referidos agentes de arbitragem, que atingem a personalidade, experiência, idoneidade e seriedade dos visados, enquanto agentes de arbitragem.

Considerou, em suma, o CDFFP que tais declarações consubstanciam a formulação de juízos de valor lesivos da honra e consideração dos árbitros, porquanto incutem a ideia de que estes agiram ao arrepio dos devidos critérios de objectividade e isenção, com o propósito de favorecimento de interesses da Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 21 de Novembro de 2022 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 02.06.2021 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o nexo de causalidade entre as expressões proferidas pelo Demandante e a ofensa dos árbitros visados.

O Demandante designou como árbitro José Ricardo Branco Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Nuno Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 8 de Novembro de 2022 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se indeferiu a audição de parte solicitada pelo Demandante, com fundamento no facto de não haver factualidade relevante que se encontre controvertida, estando-se no presente processo apenas perante matéria de natureza jurídica.
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por requerimento datado de 28/11/2022, veio o Demandante declarar prescindir de alegações. Por requerimento de 29/11/2022 e 02/06/2021, a Demandada declarou não prescindir de alegações nem se opor à sua realização por escrito. Notificado a 5/12/2022 o Demandante para vir ao processo informar se não se opunha à produção das alegações da Demandada por escrito, veio este em 12/12/2022 declarar a sua não oposição.

Assim, em 23/12/2022, a Demandada apresentou as suas alegações escritas.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos e da indeferida audição de parte do Demandante.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o litígio

• **2.1** A posição do Demandante ANTÓNIO MIGUEL CORREIA CARDOSO (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante António Miguel Correia Cardoso, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O Demandante é presidente do conselho de administração da Vitória Sport Clube Futebol SAD, a qual tem por objecto a participação em competições profissionais de futebol.
2. A Demandada é uma federação desportiva que, entre o mais, exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol.
3. No exercício desse poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da Secção Profissional da Demandada sancionou o Demandante, pela prática de uma infracção disciplinar prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 136.º do RD, na sanção de suspensão de 23 dias e, acessoriamente, na sanção de multa de 3.825,00€.
4. Dizia essa decisão respeito à conferência de imprensa ocorrida após o jogo disputado no dia 3 de Setembro de 2022, entre a equipa da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a



Tribunal Arbitral do Desporto

Vitória Sport Clube – Futebol SAD, em jogo oficial a contar para a 5.ª jornada da Liga NOS, no Estádio Municipal de Braga.

5. Concretamente, no final do referido jogo, o Demandante participou na conferência de imprensa e proferiu as seguintes declarações:

“É um orgulho para todos nós ver como o Vitória se bateu aqui em Braga. Vamos dar a volta e estar prontíssimos. É bonito ver a vontade e a raiva que estes jovens têm em dar a volta. Venho aqui mostrar a nossa indignação. A nossa equipa técnica, especialmente o nosso míster, tem sido perseguida constantemente. É altura de dizer basta. Foi um jogo bonito, mas sentimos que o campo esteve inclinado desde o início. Fomos amarelados com qualquer falta. Do lado do Braga não foi assim. Cada vez que o nosso capitão fala – tem sido perseguido desde o início da época – vê sempre amarelo. Não percebo a necessidade e esta falta de respeito. O árbitro deu cinco minutos de tempo extra na segunda parte e depois sinalizou que ia dar mais um minuto: temos um livre passado dois minutos e, em vez de mandar toda a agente para os balneários, permitiu que o livre fosse batido. Sentimos o campo inclinado e queremos mostrar a nossa postura de respeito em relação a todos os intervenientes. Queríamos só deixar esta nota para que as coisas possam correr bem no futuro.”

6. Foi com base nestas declarações proferidas pelo Demandante que este foi acusado, porquanto, alegadamente, enquadra-se no tipo de infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º, n.º 1, com referência ao artigo 112.º, n.º 1 do RD.

7. Dispõem os artigos aqui em causa o seguinte:

“Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes,



Tribunal Arbitral do Desporto

clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC."

(...)

"Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC."

8. Inconformado com a acusação proferida, uma vez que entende que em momento algum feriu a honra ou a reputação do Sr. árbitro, o Demandante apresentou memorial de defesa e em 11/10/2022 foi notificado da decisão ora recorrida, proferida em Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e na qual, entre o mais, se expendeu o seguinte:

"50. Dito isto e tendo presente a factualidade dada como provada, impõe-se desde já salientar que a norma incriminadora prevê vários tipos de comportamentos, concretamente, expressões, desenhos, escritos ou gestos, comportamentos esses que devem ser injuriosos, difamatórios ou grosseiros e dirigirem-se aos agentes também aí referidos.

51. Aludir à "inclinação do campo" em virtude da actuação da equipa de arbitragem e afirmar ou insinuar que a derrota de uma equipa se deveu, como fez o Arguido, é



Tribunal Arbitral do Desporto

manifestamente desadequado, por mais banal que, hodiernamente, se tenha tornado o uso de tal expressão linguística, particularmente, no “mundo do futebol”.

52. Nenhuma dúvida subsiste que o Recorrente usou várias expressões difamatórias: A nossa equipa técnica, especialmente o nosso místico, tem sido perseguida constantemente. É altura de dizer basta. (...), mas sentimos que o campo esteve inclinado desde o início. Fomos amarelados com qualquer falta. Do lado do Braga não foi assim. Cada vez que o nosso capitão fala – tem sido perseguido desde o início da época – vê sempre amarelo. (...) falta de respeito depois sinalizou que ia dar mais um minuto: temos um livre passado dois minutos e, em vez de mandar toda a gente para os balneários, permitiu que o livro fosse batido. Sentimos o campo inclinado.

53. Em linguagem comum do futebol, “desnivelar o campo” significa apitar só para um lado, julgar sem critério, sem isenção, beneficiando uma equipa em detrimento de outra, no caso beneficiando a equipa adversária daquela a que o Recorrente pertence.

54. Num simples comentário (à arbitragem, claro) numa conferência de imprensa (como foi o caso), jamais se usariam aquelas referidas palavras, pois a forma como o arguido se expressou evidencia, isso sim, que no seu pensamento ou o árbitro já havia “desnivelado o campo” ou era pessoa capaz de o “desnivelar”, que o seu clube estava a ser “perseguido”; foram “amarelados” a qualquer falta, “basta” – expressão que não tem o carácter anódino no futebol.

55. Com efeito, a afirmação do arguido não pode deixar de ser interpretada com o alcance de ter havido ou a possibilidade de haver uma intenção do árbitro de futebol de prejudicar um dos competidores desportivos, pelo que tal juízo merece censura por colocar em causa a independência e a isenção de quem assumiu a responsabilidade pela arbitragem no evento desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

56. É indubitável, por isso, que tais expressões encerram um juízo depreciativo e difamatório que viola a dignidade e a honra profissionais do agente visado, mas acima de tudo valores desportivos que são inerentes ao exercício da função de arbitragem, como seja o da imparcialidade.

57. Para que ocorra a intenção de difamar outrem, basta que as expressões usadas tenham um sentido ou uma conotação social que, por si só, sejam idóneas a externar a tal falta de consideração e respeito, o que, sem dúvida, acontece com a expressão aqui em causa e o

58. Sentido inequívoco que se extrai das palavras proferidas pelo Recorrente, que atuou livremente e sem constrangimentos, bem conhecendo a carga desvaliosa da expressão que escolheu usar e querendo, apesar disso, empregá-la.

(...)

62. Ora, segundo as máximas da experiência comum e num juízo de normalidade, estando o Arguido integrado numa competição de futebol profissional e, nomeadamente sabendo ou estando em condições de saber, quais os direitos e deveres que lhe são impostos pelas normas

63. Com isto queremos também afirmar que não se pode aceitar o argumento de que tais declarações têm uma base factual que as explica, principalmente quanto tal justificação advém do entendimento, segundo o arguido, da apreciação negativa de algumas decisões das equipas de arbitragem,

64. Não aqui nenhuma crítica objetiva à atuação do árbitro ou da equipa de arbitragem, mas uma referência expressa a uma intenção de agir de forma a prejudicar o seu clube, logo atuando em violação das suas competências e dos deveres de isenção e de imparcialidade que são exigidas em virtude do cargo que exerce e das funções que desempenha, colocando assim em causa, perante o público, a credibilidade da competição.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)”.

9. Com efeito, e tendo sido com base na fundamentação supratranscrita que a recorrida negou provimento ao recurso interposto, foi também esta que motivou a presente acção.

10. Como se pode constatar, a questão a decidir é apenas uma: as declarações proferidas pelo Recorrente, mais concretamente “A nossa equipa técnica, especialmente o nosso míster, tem sido perseguida constantemente. É altura de dizer basta. (...), mas sentimos que o campo esteve inclinado desde o início. Fomos amarelados com qualquer falta. Do lado do Braga não foi assim. Cada vez que o nosso capitão fala – tem sido perseguido desde o início da época – vê sempre amarelo. (...) falta de respeito depois sinalizou que ia dar mais um minuto: temos um livre passado dois minutos e, em vez de mandar toda a gente para os balneários, permitiu que o livro fosse batido. Sentimos o campo inclinado” são, pura e simplesmente, automaticamente lesivas da honra e reputação para os fins tido por consagrados na infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º, n.º 1 do RD.

11. Tal como já referido em sede de memorial de defesa, o Demandante não nega que proferiu as declarações que serviram de fundamento à participação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, o que motiva a discordância do Recorrente é, antes sim, a interpretação que das mesmas está a ser feita pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

12. Note-se que a norma punitiva exige, para o seu preenchimento, que as declarações prestadas sejam injuriosas, difamatórias ou grosseiras, pelo que, analisada a declaração do Demandante, deve concluir-se que a mesma não é, em si mesma, injuriosa, difamatória ou grosseira, o que determinará, obrigatoriamente, a procedência do presente recurso.

13. Atente-se, antes de mais, que não existe qualquer norma que proíba os agentes desportivos de realizarem uma análise crítica do que, na sua opinião, foi o desempenho de



Tribunal Arbitral do Desporto

outros agentes desportivos, in casu, dos árbitros, sendo certo que, o que está vedado por força do artigo 112.º do RD é que essa crítica extravase para a difamação e injúria.

14. Aliás, seria impensável num estado de direito democrático, como Portugal se orgulha de ser, determinar que o trabalho desempenhado por um individuo seja isento de uma análise crítica, por força da existência de uma norma punitiva,

15. E isto porque, no mundo hodierno caracterizado pela alta competitividade entre os indivíduos no desempenho das suas funções, é impensável falar-se na proibição de análise crítica do desempenho.

16. Descendo ao caso concreto, veja-se que as declarações proferidas pelo recorrente são isso mesmo, apenas uns comentários, não existindo qualquer imputação de responsabilidade ou intenção dolosa na sua atuação.

17. Sendo certo que nem o dolo consta da decisão em termos factuais.

18. Ademais, em momento algum o arguido ofendeu, ou pretendeu ofender o árbitro da partida, pessoa que, aliás, lhe merece todo o respeito, tal como aliás, merecem todos os intervenientes no jogo.

19. Pelo que, se o Conselho de Disciplina se sentiu atingido (em substituição do Árbitro do jogo) pelos juízos de valor assim tecidos, tal circunstância apenas pode ser indiciadora de falta de humildade.

20. De facto, todos nós estamos mal-encarados num determinado dia, não podemos ter a pretensão de sermos competentes em tudo o que fazemos ou termos competências acima da média.

21. A este propósito, diga-se, também, que a tipicidade prevista no artigo 136.º, n.º 1, ex vi artigo 112.º n.º 1, ambos do RD, é em tudo idêntica, à tipicidade que é exigida pelo código penal para a prática do crime de injúrias e difamação,



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Sendo certo que as expressões proferidas pelo agente desportivo, porque não dotadas daquela relevância idêntica à que é conferida pelo Código Penal, são relevadas e punidas no contexto da inobservância de outros deveres (artigo 19.º do RDLFPF) e da inobservância de deveres de correcção e urbanidade (artigo 51.º do RCLFPF), tudo conforme já decidiu este mesmo conselho de disciplina em vários acórdãos apontando-se, a título exemplificativo o acórdão, proferido no âmbito do processo 21-16/17.

23. Assim sendo, não são quaisquer expressões ou afirmações que preenchem a tipicidade penal ou, remetendo novamente ao caso concreto, preenchem a tipicidade p. do artigo 136.º, n.º 1, ex vi artigo 112.º n.º 1, ambos do RD.

24. Na verdade, o direito penal tem carácter subsidiário ou fragmentário, como decorre expressamente do art.º 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, ao preceituar que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

25. Esta vinculação constitucional estabelece um efectivo critério limitador a ter em conta e a observar, de modo que um facto ou juízo, para que possa ser havido como ofensivo da honra e consideração devida a qualquer pessoa, deve constituir um comportamento objectivo e eticamente reprovável de forma que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela penal de dissuasão e repressão deste comportamento.

26. Supondo, destarte, a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda sócio/moral da pessoa, da sua honra e consideração, pelo que sempre que o comportamento de um cidadão não se coaduna com a sensibilidade de outro, não significa que tal actuação constitua crime ou infração disciplinar.

27. Ou seja, não deve considerar-se ofensivo da honra e consideração de outrem tudo aquilo que o queixoso entende que o atinge, mas apenas aquilo que corresponde a um



Tribunal Arbitral do Desporto

mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde com educação ou cortesia.

28. O direito punitivo só pode intervir quando a linguagem utilizada, para além de incomodar ou ferir a suscetibilidade do visado, atinge o núcleo essencial das qualidades morais dessa pessoa.

29. Deste modo, conforme entende a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, para avaliar, em concreto, da específica danosidade social das expressões proferidas e da conseqüente necessidade de intervenção do direito penal, tem de se atender ao sentido comum das palavras, mas também ao contexto em que foram proferidas.

30. Ora, in casu, nenhuma das expressões em apreço nos autos e alegadamente proferidas pelo arguido comporta uma potencialidade ofensiva do núcleo essencial de honra e consideração, ao ponto de transpor o patamar da dignidade penal e da necessidade de tutela penal.

31. Não podemos descurar que tais expressões foram proferidas num contexto desportivo,

32. Para tal concluir, basta considerar a jurisprudência maioritária dos nossos tribunais, quando conclui pela irrelevância criminal de expressões que, apesar de desagradáveis ou descorteses, não atingem o núcleo essencial do bem jurídico protegido.

33. Deste modo, as expressões alegadamente imputadas ao Demandante, porque não ultrapassam o limiar da dignidade penal ou da necessidade de tutela penal, devem ser consideradas atípicas, como outras relativamente às quais o Tribunal Arbitral do Desporto, já entendeu não preencherem a tipicidade p. e p. no artigo 136.º, n.º 1, ex vi artigo 112.º n.º 1, ambos do RD.

34. Isto posto, certo é que as declarações proferidas pelo Demandante não ofenderam, nem pretenderam ofender o árbitro da partida, particularmente a honra daquele.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Na verdade, e objetivamente, basta que um árbitro tenha uma má actuação num jogo concreto para que se possa utilizar a expressão campo inclinado, sem que daí se possa automaticamente concluir que a má actuação daquele profissional tenha sido dolosa ou consciente, ou que se saia do campo da liberdade de expressão previsto no artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

36. Razão pela qual deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida.

37. Caso se entenda que se deve manter a decisão recorrida, e o que apenas por mera cautela de patrocínio se concede, sempre terá de se atender à aplicação do fator de ponderação para efeitos de apuramento do montante da multa.

38. Com efeito, na decisão recorrida, página 31 e 32, pode ler-se o seguinte:

“VII – Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina decide julgar procedente, por provada, a acusação e, conseqüentemente, condenar o arguido,

i) António Miguel Cardoso pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo n.º 1 do artigo 136º do RDLPPF, na sanção de suspensão que se fixa em 23 dias e, acessoriamente, na sanção de multa que se fixa em (37,5) UC, a que corresponde, compulsado o facto de ponderação a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPPF, o montante de 3.825,00€ (três mil oitocentos e vinte e cinco euros).”

39. Dispõem o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 36.º - sob a epígrafe Montante das multas – que:

“1. Os limites mínimos e máximos da sanção são estabelecidos com referência ao valor da unidade de conta (UC) a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. No caso de multas aplicadas a dirigentes e a clubes da Liga Portugal 1, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da Liga Portugal 1, o valor da unidade de conta fixado nos termos do número anterior é objeto da aplicação do fator de ponderação de 1; 0,85; 0,7; 0,55 ou 0,4, conforme total das receitas, excluindo os ganhos associados a transferências temporárias ou definitivas de jogadores, inscritas no relatório e contas da época anterior depositado na Liga, seja superior a 25 milhões de euros, entre 15 e 25 milhões de euros entre 10 e 15 milhões de euros, entre 5 e 10 milhões de euros ou inferior a 5 milhões de euros, respetivamente.

§ Para os efeitos da aplicação deste número, os serviços da Liga Portugal elaboram uma tabela que remetem à Secção Disciplinar."

40. Ora, quer isto dizer que, para efeitos de apuramento da multa a aplicar ao Recorrente, enquanto dirigente de um clube desportivo da Liga Portugal 1, terá de se aplicar o factor de ponderação que, no caso concreto, é de 0,71 (cfr. tabela elaborada pelos Serviços da Liga Portugal).

41. Este factor de ponderação é aplicado sobre o valor da unidade de conta (102,00€), pelo que $102,00 \times 0,7$ perfaz um valor de 71,40€.

42. Ora, tendo em consideração que a sanção de multa fixada foi em 37,5 UC, então, $71,40€ \times 37,5$ perfaz o valor de 2.677,50€ e não os 3.825,00€ a que faz referência a decisão recorrida.

43. No entanto, importa ainda ter em consideração o disposto no n.º 6 do artigo 36.º do RD, o qual dispõe que:

"6. O montante de multa aplicável, definido nos termos do n.º 1, é arredondado à unidade de euro imediatamente superior."



Tribunal Arbitral do Desporto

44. Assim, o montante da multa a aplicar sempre será, no máximo, de 2.678,00€, razão pela qual deve a sanção de multa aplicada ser corrigida em conformidade com o vindo de expor.

45. Conclui o Demandante que deve ser revogada a decisão proferida pelo pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação portuguesa de Futebol; e que caso assim se não entenda deve ser corrigido o montante da sanção de multa aplicada, tendo em ponderação o previsto no n.º 2 do artigo 36.º do RD.

- **2.2.** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. Entende o Demandante – erradamente – que a conduta não se encontra ferida de ilicitude, uma vez que as declarações por si proferidas foram feitas no âmbito do seu legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, não se encontrando verificados os elementos do tipo disciplinar sub judice.

2. Alega o Demandante que, nas expressões pelas quais foi sancionado, não se formula qualquer imputação ou juízo desonroso, porquanto tais declarações não têm relevância penal, não se verificando preenchidos os elementos do tipo disciplinar pelo qual foi sancionado.

3. As normas relevantes para o caso sub judice são designadamente os relativos ao ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLPPF, que a seguir se transcrevem:

“Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC."

4. O valor protegido pelos ilícitos disciplinares em causa – artigos 112.º e 136.º do RD da LPFP -, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a protecção das competições desportivas, da ética e do fair play.

5. A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com estas normas (112.º e 136.º do RD da LPFP) são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

6. Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos, pelo que esta actuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º do RD da LPFP.

7. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

8. No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o



Tribunal Arbitral do Desporto

direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.

9. O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

10. Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de protecção.

11. Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (n.º 1 do art. 26.º da CRP).

12. A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.

13. Com efeito, tratando-se do Presidente de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as declarações que profere são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos.

14. Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto.

15. O Demandante tem designadamente o dever de “manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social”, sendo-lhe “proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação” dos demais agentes desportivos – cfr. artigo 19.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF.

16. O Demandante tem ainda o dever de “manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes” – cfr. artigo 51.º, n.º 1 do RCLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. As declarações proferidas pelo Demandante não estão justificadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

18. Alega o Demandante que as declarações em crise serviram essencialmente para apontar erros de arbitragem, dando a conhecer factos, exprimindo discordância e fazendo uma crítica objetiva baseada em factos.

19. Ora, com o devido respeito, manifestamente, não foi isso que se verificou.

20. O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante ao tecer as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem em questão – os que foram intervenientes no jogo em crise nos autos -, perfeitamente identificáveis no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.

21. Com efeito, e como ficou demonstrado no acórdão do Conselho de Disciplina e se reitera na presente contestação, impendem sobre o Demandante variados deveres, que o mesmo não cumpriu e que motivaram a decisão recorrida.

22. E tal demonstra-se se atentarmos nalguns segmentos das declarações proferidas pelo Demandante.

23. Quando o Demandante afirma que “A nossa equipa técnica, especialmente o nosso míster, tem sido perseguida constantemente”, ou que “É altura de dizer basta.”, ou ainda que “Foi um jogo bonito, mas sentimos que o campo esteve inclinado desde o início.” está a levantar suspeição sobre a atuação dos referidos elementos de arbitragem.

24. Ou ainda quando refere “Fomos amarelados com qualquer falta.” Ou ainda que “Cada vez que o nosso capitão fala - tem sido perseguido desde o início da época – vê sempre amarelo.” e ainda que “Sentimos o campo inclinado e queremos mostrar a nossa postura de respeito em relação a todos os intervenientes”, está novamente a levantar suspeição sobre a atuação dos referidos elementos de arbitragem.

25. Ora, quando o Demandante fala em perseguição, em campo inclinado ou alude à expressão “basta”, atento o lastro de ameaça que tal expressão convoca, não está a limitar-se a fazer uma crítica objetiva à actuação de elementos de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Aliás, o Demandante nem se refere a lances concretos, bastando-se com alegações vagas sobre o que entende serem erros da equipa de arbitragem, para depois lançar sobre a mesma um lastro de suspeição como supra se refere.

27. Neste sentido, como bem refere o CD no Acórdão recorrido, "afigura-se-nos que o Arguido ao afirmar o que afirmou, referindo-se à atuação da equipa de arbitragem da partida (certamente que não à inclinação do campo, *stricto sensu*), usou expressões manifesta e objetivamente inapropriadas e, portanto, contrárias à cortesia que deve pautar as relações entre os diversos agentes desportivos".

28. Com efeito, carece de sustentação a alegação de que as declarações em crise não ofendem a honra dos visados, porquanto, por um lado, não se trata aqui de analisar as mesmas do ponto de vista penal, conforme ficou supra mencionado, e por outro, as declarações assim proferidas, em contexto de competição desportiva, sempre serão disciplinarmente relevantes.

29. Com efeito, nas palavras do Acórdão recorrido: "51. Aludir à "inclinação do campo" em virtude da actuação da equipa de arbitragem e afirmar ou insinuar que a derrota de uma equipa a isso se deveu, como fez o Arguido, é manifestamente desadequado, por mais banal que, hodiernamente, se tenha tornado o uso de tal expressão linguística, particularmente, no "mundo do futebol". 52. Nenhuma dúvida subsiste que o Recorrente usou várias expressões difamatórias: A nossa equipa técnica, especialmente o nosso míster, tem sido perseguida constantemente. É altura de dizer basta. (...), mas sentimos que o campo esteve inclinado desde o início. Fomos amarelados com qualquer falta. Do lado do Braga não foi assim. Cada vez que o nosso capitão fala - tem sido perseguido desde o início da época - vê sempre amarelo. (...) falta de respeito depois sinalizou que ia dar mais um minuto: temos um livre passado dois minutos e, em vez de mandar toda a gente para os balneários, permitiu que o livre fosse batido. Sentimos o campo inclinado. 53. Em linguagem comum do futebol, "desnivelar o campo" significa apitar só para um lado, julgar sem critério, sem isenção, beneficiando uma equipa em detrimento de outra, no caso beneficiando a equipa adversária daquela a que o Recorrente pertence."

30. Em suma, é por demais evidente que as declarações do Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática da equipa de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem, para de forma propositada, influenciar os resultados e a tabela classificativa beneficiando ou favorecendo outros competidores.

31. Com a agravante de que tais declarações nem sequer foram proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo, na conferência de imprensa, em que o Demandante compareceu voluntariamente - tendo Demandante ponderado as mesmas – tendo dito o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana.

32. O Demandante não se limitou a dar a conhecer factos, manifestar incompreensão e exprimir discordância ou fazer uma crítica objetiva?

33. O Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, não no exercício das respetivas funções, mas nas suas características, ao contrário do que alega.

34. Com efeito, um simples comentário de crítica à arbitragem, ficaria muito aquém das declarações em crise, como aliás, bem se refere no Acórdão recorrido: “54. Num simples comentário (à arbitragem, claro) numa conferência de imprensa (como foi o caso), jamais se usariam aquelas referidas palavras, pois a forma como o arguido se expressou evidencia, isso sim, que no seu pensamento ou o árbitro já havia “desnivelado o campo” ou era pessoa capaz de o “desnivelar”, que o seu clube estava a ser “perseguido”; foram “amarelados” a qualquer falta, “basta”- expressão que não tem o carácter anódino no futebol. 55. Com efeito, a afirmação do arguido não pode deixar de ser interpretada com o alcance de ter havido ou a possibilidade de haver uma intenção do árbitro de futebol de prejudicar um dos competidores desportivos, pelo que tal juízo merece censura por colocar em causa a independência e a isenção de quem assumiu a responsabilidade pela arbitragem no evento desportivo. 56. É indubitável, por isso, que tais expressões encerram um juízo depreciativo e difamatório que viola a dignidade e a honra profissionais do agente visado, mas acima de tudo valores desportivos que são inerentes ao exercício da função de arbitragem, como seja o da imparcialidade. 57. Para que ocorra a intenção de difamar outrem, basta que as expressões usadas tenham um sentido ou uma conotação social que, por si só, sejam idóneas a externar a tal falta de consideração e respeito, o que, sem dúvida, acontece com a expressão aqui em causa e o 58. Sentido inequívoco que se extrai das palavras proferidas pelo Recorrente, que atuou livremente e sem constrangimentos, bem



Tribunal Arbitral do Desporto

conhecendo a carga desvaliosa da expressão que escolheu usar e querendo, apesar disso, empregá-la."

35. Com a agravante de que, ao tecer tais declarações, como facilmente também alcança, as mesmas são difundidas por outros órgãos de comunicação social – cfr. fls 20 a 24 e ss. do PD –, além da transmissão televisiva – cfr. imagens de fls 27, desde cerca dos 2m25s, pela estação "Sport TV", lançando sobre os visados um clima de suspeição e prejudicando a reputação dos mesmos.

36. Ora, algumas das funções essenciais no desporto são, precisamente, as funções de arbitragem.

37. Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol – sem as leis de jogo -, também não haverá sem os agentes de arbitragem, os habitualmente designados "juizes da partida" que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.

38. E permanecem no âmago dessas funções os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.

39. Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção não pode deixar de ser atentatório da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

40. As declarações em crise ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, prejudicar a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

41. Até porque os visados pelas declarações são perfeitamente alcançáveis, porquanto se trata dos elementos da equipa de arbitragem do jogo em crise nos autos.

42. Em qualquer caso, ao contrário do que alega o Demandante, as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo do desempenho dos agentes de arbitragem intervenientes no jogo em crise nos autos e nas referidas declarações.

43. O entendimento subjacente ao que vimos de dizer resulta corroborado por diversas decisões proferidas pelos nossos tribunais superiores.



Tribunal Arbitral do Desporto

44. Assim, o Demandante sabia ser o conteúdo das declarações proferidas, adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem, na medida em que indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.

45. Ainda de acordo com o Acórdão recorrido e sobre esta matéria do exercício da liberdade de expressão e do equilíbrio do mesmo com outros direitos constitucionalmente consagrados, afirmou-se que “é mister referir que a liberdade de expressão e de informação não protege imputações como as em causa nestes autos, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição.”

46. Neste conspecto, outra conclusão não é possível, que a de que se encontram preenchidos os elementos do tipo de ilícito previstos nos artigos 112.º, 136.º e 168.º do RD da LPFP, como bem referiu o CD o acórdão recorrido: “64. Não há aqui nenhuma crítica objetiva à atuação do árbitro ou da equipa de arbitragem, mas uma referência expressa a uma intenção de agir de forma a prejudicar o seu clube, logo atuando em violação das suas competências e dos deveres de isenção e de imparcialidade que são exigidas em virtude do cargo que exerce e das funções que desempenha, colocando assim em causa, perante o público, a credibilidade da competição. 65. No que tange ao tipo subjetivo de ilícito, a conduta do dirigente arguido apresenta-se como suscetível de preenchimento na modalidade de dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito. Conforme decorre da factualidade dada como provada, constata-se que o arguido representou e pretendeu atingir a honra dos visados, inexistindo circunstâncias que, no caso concreto, afastem a natureza dolosa da sua conduta. 66. Neste particular, tendo presente o que se deixou referido em sede de motivação da fundamentação de facto, não se poderá deixar de concluir que o arguido atuou com conhecimento de que a sua conduta ofendia os visados, não se abstendo de realizá-la, conformando-se com o resultado direto da sua conduta – atuando, portanto, com dolo direto. (...) 67.



Tribunal Arbitral do Desporto

Encontram-se, portanto, reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do jogador arguido, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º, do RDLFPF (...) 70. Acresce ainda referir, que não pode o arguido descurar como dirigente de um clube desportivo que as declarações que profere numa conferência de imprensa, onde estão presentes jornalistas de jornais de alta tiragem, jornalistas estações de televisão com maior audiência e as estritamente de carácter desportivo, que as suas declarações não iriam ser publicitadas. 71. Parece-nos, inclusivamente, que no mundo do futebol, as conferências de imprensa têm muito mais impacto na população, quanto à sua divulgação, do que uma entrevista dada na rádio ou na televisão (...) 77. Trata-se, em síntese, de declarações que, sendo públicas, são injuriosas, grosseiras e difamatórias para com a equipa de arbitragem, atingindo a sua autoridade e imparcialidade, bem como a imagem e credibilidade das competições e são suscetíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva. E é por isso que tais declarações não podem ser toleradas (nem muito menos encontram respaldo na “linguagem do futebol” ou pela “habitualidade” em que tal se passa: as competições profissionais, pelos seus riscos acrescidos, exigem comportamentos adequados por parte de todos os agentes desportivos, que aliás sendo profissionais bem conhecem dos limites da sua atuação). Colocada em causa a imparcialidade dos árbitros no exercício da sua função judicativa desportiva, é manifesto que a sua idoneidade e honra são atingidos, pelo que as afirmações em causa são já do domínio da crítica injuriosa atento o facto de que os árbitros devem atuar com critérios de isenção e imparcialidade. Não podemos deixar de considerar que, se é legítimo o direito de crítica do Arguido à atuação dos árbitros, já a imputação desonrosa que afeta a imagem e credibilidade das competições e cria riscos de fenómenos de violência desportiva não o é.”

47. Mas mais, não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração, como de resto tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa.

48. Não se nega que expressões como as usadas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa



Tribunal Arbitral do Desporto

da competição, uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais, pelo que vão muito para além da crítica às decisões de arbitragem.

49. O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.

50. Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.

51. Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.

52. Porém, não podemos esquecer que são as próprias SAD's – incluindo a Vitória Sport Clubes – Futebol, SAD, a que o Demandante preside, que ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.

53. Todo este entendimento não é colocado em crise pelo disposto no artigo 10.º da CEDH.

54. Com efeito, sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH.

55. Nesse sentido, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada.

56. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Alegações

Por requerimento datado de 28/11/2022, veio o Demandante declarar prescindir de alegações. Por requerimento de 23/12/2022, a Demandada apresentou as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas



Tribunal Arbitral do Desporto

profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".



Tribunal Arbitral do Desporto

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

- **4.3** Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

- **5.1** Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de



Tribunal Arbitral do Desporto

processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é presidente do conselho de administração da Vitória Sport Clube Futebol SAD, a qual tem por objecto a participação em competições profissionais de futebol.
2. Na decorrência do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10503, disputado no dia 3 de Setembro de 2022, entre a equipa da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol SAD, em jogo oficial a contar para a 5.ª jornada da Liga NOS, no Estádio Municipal de Braga, o Demandante participou na conferência de imprensa e proferiu as seguintes declarações:

“É um orgulho para todos nós ver como o Vitória se bateu aqui em Braga. Vamos dar a volta e estar prontíssimos. É bonito ver a vontade e a raiva que estes jovens têm em dar a volta. Venho aqui mostrar a nossa indignação. A nossa equipa técnica, especialmente o nosso místico, tem sido perseguida constantemente. É altura de dizer basta. Foi um jogo bonito, mas sentimos que o campo esteve inclinado desde o início. Fomos amarelados com qualquer falta. Do lado do Braga não foi assim. Cada vez que o nosso capitão fala – tem sido perseguido desde o início da época – vê sempre amarelo. Não percebo a necessidade e esta falta de respeito. O árbitro deu cinco minutos de tempo extra na segunda parte e depois sinalizou que ia dar mais um minuto: temos um livre passado dois minutos e, em vez de mandar toda a agente para os balneários, permitiu que o livre fosse batido. Sentimos o campo inclinado e queremos mostrar a nossa postura de respeito em relação a todos os



Tribunal Arbitral do Desporto

intervenientes. Queríamos só deixar esta nota para que as coisas possam correr bem no futuro."

3. As declarações em apreço tiveram repercussão na imprensa desportiva nacional, cfr. fls 20 a 24 e ss. do PD , além de transmissão televisiva – cfr. imagens de fls 27, desde cerca dos 2m25s, pela estação "Sport TV".

4. O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem do jogo em apreço, bem como das estruturas desportivas do futebol profissional em geral, assim descredibilizando o bom funcionamento das competições em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto presidente do conselho de administração da Vitória Sport Clube Futebol SAD.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 32-20/21.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes



Tribunal Arbitral do Desporto

para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto público e notório, em virtude das funções que desempenha.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente a fls. 4 e ss., bem como a gravação de imagens e som que constam no anexo que sob o número 9 foi junto com a contestação.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o processo disciplinar, nomeadamente a fls. 20 a 24 e 27 dos documentos juntos aos autos com o processo disciplinar, bem como a gravação de imagens e som que constam no anexo que sob o número 9 foi junto com a contestação.
4. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Analisemos, assim, se as declarações proferidas pelo Demandante se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou se excedem esse âmbito e, conseqüentemente, são suscetíveis de enquadramento nos artigos 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 17.º do RDLPPF dá-nos a definição de infração disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infração disciplinar

“1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O artigo 19.º do RDLPPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade,



Tribunal Arbitral do Desporto

verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos."

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (artigos 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 112.º do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

"1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa."

Prevê, ainda, o RD infrações específicas dos dirigentes desportivos (artigos 128.º a 141.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

O artigo 136.º, n.º 1 do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

"1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC."

O artigo 51.º n.º 1 do mesmo regulamento expressa o seguinte:

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes



Tribunal Arbitral do Desporto

“1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.”

(...)

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à repercussão das expressões proferidas pelo Demandante na comunicação social, constante do ponto 3) da matéria de facto dada como provada, isto é, não está em causa a autoria e a exatidão das declarações e da sua repercussão na comunicação social.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada, ou se devem ser consideradas infração disciplinar por violação dos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora, igualmente, a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeitas a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras cuja actividade profissional é pública, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras cuja actividade profissional é pública e sujeita a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

Por outro lado, no caso específico dos dirigentes desportivos, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação de um presidente do conselho de administração de uma SAD não tem o mesmo impacto que a de qualquer adepto ou jornalista, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação, haverá que analisar objetivamente as expressões proferidas.

Desde logo, descortinam-se expressões que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que o Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances do encontro mencionado.

Há, porém, outros trechos das declarações proferidas que o Tribunal Arbitral considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da ofensa, designadamente: a repetida afirmação de existência de “campo inclinado”; a repetida afirmação de que a equipa técnica da Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, especialmente o treinador e o capitão, “tem sido perseguida constantemente”, a propósito da actuação da equipa de arbitragem; a afirmação de existência de “falta de respeito” a propósito da apresentação de cartões amarelos, por comparação com o que sucedeu relativamente à equipa adversária (“[d]o lado do Braga não foi assim”).



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, nesta insistente sugestão de uma dualidade de critérios e afirmação de tratamento desigual, o Demandante não se limita a indicar e identificar aquilo que seriam, na sua opinião, erros de arbitragem. Assume publicamente que esses erros de arbitragem ocorrem sistematicamente a favor de determinado participante desportivo e em prejuízo de outros, pondo objectiva e sistematicamente em causa a imparcialidade da actuação da equipa de arbitragem.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao acusar-se de parcialidade elementos da equipa de arbitragem.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

O Demandante vai, porém, mais longe, imputando aos árbitros do jogo o recurso a critérios diferentes para diferentes clubes, em benefício de um e em prejuízo de outro.

Ora, ao atingir os árbitros do jogo em questão, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão, pondo em causa o direito ao seu bom nome.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.



Tribunal Arbitral do Desporto

Expressa o artigo 37.º da CRP:

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.

Por seu turno, dispõe o artigo 26.º da CRP:

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à



Tribunal Arbitral do Desporto

palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2 do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso).

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser levada a cabo, caso a caso, uma ponderação dos respetivos interesses e “com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”²

Como *supra* se disse, não está em causa o direito do Demandante de avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Ora, o que se retira das declarações do Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros é, manifestamente, uma imputação aos visados de falta de isenção no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva em prol de um determinado clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente os artigos 112.º e 136.º do RD) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos artigos 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

Afirmações como aquelas que são imputadas ao Demandante são disciplinarmente inadmissíveis, intoleráveis e censuráveis, constituindo ilícito disciplinar.

² Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

A admitir-se como normal, por parte de um dirigente desportivo, a imputação, sem qualquer suporte factual, a árbitro de parcialidade sistemática, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos pois, neste caso concreto, a jurisprudência, nomeadamente do STA, a este respeito e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português,

“(…) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(…)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”.³

Também neste âmbito, o STA pronunciou-se no sentido de que a responsabilidade disciplinar de uma entidade depende “apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a

³ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa – v. artigo 17.º/2 do RDLFPF.

(...)

No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga».

É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos».

A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF."

E, a propósito do teor do texto em causa no mesmo processo: "O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao



Tribunal Arbitral do Desporto

afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLPPF.”⁴

O STA está, *inclusive*, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática.⁵

Mais, o STA considera que “não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”.⁶

A jurisprudência do STA tem consolidado o entendimento de que, num plano objectivo, restrito às circunstâncias concretas ocorridas, “os erros técnicos assinalados ou omitidos constituem incompetência na aplicação da *lex artis*, constituem um *minus* no padrão

⁴ Cfr. o Ac. STA de 04/06/2020, Proc. 0154/19.2BCLSB, in www.dgsi.pt.

⁵ Vg. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt;

⁶ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

profissional da equipa de arbitragem e, nesta vertente objectiva, constituem também o desvirtuamento da *lex artis*, das regras próprias de um campeonato de futebol oficial.”; mas que “[q]uestão diferente é o clube perdedor extravasar do plano objectivo dos erros técnicos implicados no resultado desfavorável e passar para o plano subjectivo, afirmando que os erros técnicos nas faltas assinaladas e omitidas foram levados à prática pela equipa de arbitragem por esta prever e querer o resultado desfavorável que veio a verificar-se, ou seja, imputando aos árbitros um agir claramente pré-ordenado e ilícito à luz do princípio da verdade desportiva, dirigido ao cometimento dos erros técnicos assinalados tendo por finalidade o resultado verificado”⁷. E, ainda, que, “[o] comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que se limite a apontar erros técnicos, não consubstancia uma violação das normas regulamentares que protegem o direito à honra dos agentes desportivos”; pois “[o] ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 112.º do RDLFPF 2020 terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros técnicos de arbitragem se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indirecta através da indicação do jogo em causa) com o intuito de favorecer ou prejudicar alguma das equipas”⁸.

Ora, é precisamente neste segundo plano que se enquadram as afirmações do Demandante, plenamente subsumíveis ao ilícito tipificado no artigo 112.º do RDLFPF. E não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar o Demandante.

Atento tudo o *supra* explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 do RD, pelo que não merece censura a decisão do CDFFP nessa parte.

⁷ Cfr. o Ac. Do STA de 09.09.2021, Proc. 050/20.0BCLSB.

⁸ Cfr. o Ac. do STA de 11.03.2022, Proc. 041/22.7BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

Subsiste a necessidade de apreciação da segunda questão jurídica subjacente ao recurso do Demandante, que consiste na necessidade de se atender à aplicação do fator de ponderação para efeitos de apuramento do montante da multa que lhe foi aplicada.

Neste ponto, as normas a considerar são as seguintes:

“Artigo 36.º RDLPPF

Montante das multas

1. Os limites mínimos e máximos da sanção são estabelecidos com referência ao valor da unidade de conta (UC) a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.

2. No caso de multas aplicadas a dirigentes e a clubes da Liga Portugal 1, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da Liga Portugal 1, o valor da unidade de conta fixado nos termos do número anterior é objeto da aplicação do fator de ponderação de 1; 0,85; 0,7; 0,55 ou 0,4, conforme total das receitas, excluindo os ganhos associados a transferências temporárias ou definitivas de jogadores, inscritas no relatório e contas da época anterior depositado na Liga, seja superior a 25 milhões de euros, entre 15 e 25 milhões de euros entre 10 e 15 milhões de euros, entre 5 e 10 milhões de euros ou inferior a 5 milhões de euros, respetivamente.

§ Para os efeitos da aplicação deste número, os serviços da Liga Portugal elaboram uma tabela que remetem à Secção Disciplinar.

6. O montante de multa aplicável, definido nos termos do n.º 1, é arredondado à unidade de euro imediatamente superior.”

Então, *in casu*, para efeitos de apuramento da multa a aplicar ao Demandante, enquanto dirigente de um clube desportivo da Liga Portugal 1, terá de se aplicar o fator de



Tribunal Arbitral do Desporto

ponderação que, no caso concreto, é de 0,71 (cfr. tabela elaborada pelos Serviços da Liga Portugal).

Este fator de ponderação é aplicado sobre o valor da unidade de conta (102,00€), pelo que $102,00 * 0,7$, perfaz um valor de 71,40€. Considerando que a sanção de multa fixada foi em 37,5 UC, então ela perfaz o valor de 2.677,50€ ($71,40€ * 37,5$), em vez dos 3.825,00€ a que faz referência a decisão recorrida. Arredondada à unidade de euro imediatamente superior, a multa deverá então ser fixada em 2.678,00€.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se negar parcialmente provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1 do RD, na sanção de suspensão por 23 (vinte e três) dias e em multa fixada em 37,5 UC.
- b.) Julgar procedente, por provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que estabeleceu o valor da multa sem atender ao factor de ponderação estabelecido no artigo 36.º do RD, fixando-se este, em conformidade, em 2.678,00€ (dois mil seiscentos e setenta e oito euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

c.) Determinar que as custas do processo deverão ser suportadas pelas partes na proporção do seu decaimento, nos termos do disposto nos artigos 527.º, n.º 1 e 2, do CPC, ex vi artigo 80.º, a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Registe e notifique.

Lisboa, 5 de Janeiro de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Maria de Fátima Ribeiro e árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, juntando o árbitro José Ricardo Branco Gonçalves declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(PROCESSO N.º 74/2022)

A linguagem utilizada na generalidade das modalidades desportivas tem características próprias, socialmente toleradas, culturalmente diferenciadas, que admitem os exageros e o "calor" postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e estados de alma afins. Os árbitros, os dirigentes e demais agentes desportivos, em face do contexto situacional em que se inserem, pela exposição em que se colocam por via das funções que exercem e pela atenção e escrutínio a que passam a estar sujeitos – que sabem trazerem-lhes incómodos e desconforto - não podem ser indivíduos com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se têm de adaptar às paixões e controvérsias que as questões relativas ao jogo, concretamente ao futebol, de forma natural e frequente, geram em torno da sua atuação e desempenho. No caso concreto dos árbitros, estes sabem que, em face da decisão que tomam ao abraçarem a sua atividade, têm que ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe a críticas e comentários, por vezes, no limite do aceitável, enfim, *"tem que estar mais "aberto", receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes"*¹

Entendo que as declarações usadas pelo dirigente não consubstanciam ilícito disciplinar p.p. no artigo 136.º, n.º 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1 do RD, desde logo por nelas não se vislumbrar a atribuição da, nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça, "intencionalidade dolosa" dos erros técnicos do árbitro para prejudicar a equipa visitante ou para beneficiar a equipa visitada. Tais declarações cabem na denominada "linguagem do futebol", uma natural marca sócio-cultural da modalidade, cuja existência até é reconhecida pela jurisprudência nacional e estrangeira, onde se fala ou escreve *"uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)"*.²

As críticas dirigidas pelo Demandante ao desempenho da equipa arbitragem no jogo em causa, não se me afiguram suscetíveis de ser entendidas pelo homem médio, colocados na posição de um adepto de futebol, como ofensivas da honra do árbitro, que, como já acima salientei, sabe que tem que estar munido de um poder de encaixe reforçado, o mesmo sucedendo com os dirigentes quando destinatários de críticas.

O Supremo Tribunal Administrativo, para além de vir recusando a revista requerida quer por Demandantes em processos arbitrais junto do TAD, quer pela aqui Demandada, decidiu que expressões que se me parecem ser afins ou semelhantes das que aqui estão em crise não constituem ilícito disciplinar³:

"foi-nos sonogada uma grande penalidade evidente, (...) novamente, prejudicada pela equipa de arbitragem (...) não se compreende a sucessão de lances suscetíveis de

¹ Acórdão do TRP, de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço;

² Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; Acórdão do TCA Sul, de 01.10.2020, relatora Sofia David; Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito; Acórdão do TRG, de 16.01.2012, relatora Maria Augusta;

³ Acórdãos do STA de 10.11.2022, proc. n.º 092/22.1BCLSB, de 03.11.2022, proc. n.º 041/22.7BCLSB e de 09.09.2021, proc. n.º 050/20.0BCLSB);



Tribunal Arbitral do Desporto

marcação de grande penalidade a nosso favor decididos erradamente pelas equipas de arbitragem. Muito menos num tempo em que se dispõe de uma ferramenta, o vídeoárbitro, concebida como propósito da defesa da verdade desportiva. Infelizmente, do que nos tem sido dado a observar, torna-se óbvio que a verdade desportiva não tem sido defendida."

"Campeonato Desvirtuado - Mais uma jornada, mais uma demonstração da falência da arbitragem em Portugal, da incoerência dos seus critérios e da sua clara interferência na classificação em prol do "status quo" vigente. Este domingo, contra o SL Benfica, assistimos a mais um rol de decisões inacreditáveis em prejuízo do SC Braga. Desde logo, um penálti por assinalar por jogo perigoso com contacto sobre (17'). Aos 57', porém, seria indevidamente marcada grande penalidade a favor do SL Benfica, apesar de não existir falta de Tão instável como o critério técnico foi o critério disciplinar, com (61') e (78' e 79') a escaparem a claras infrações merecedoras de segundo cartão amarelo..."

A temática da liberdade de expressão tem também sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que vem aceitando que as meras opiniões ou os juízos subjetivos não têm que estar assentes numa prova que confirme a sua veracidade, pois tal exigência mais não seria que um meio de enclausurar o exercício da liberdade de expressão (cfr. artigo 10.º da CEDH). É, por seu lado, vastíssima a jurisprudência do TEDH quanto ao entendimento alargado dado, pelas razões acima apontadas, ao alcance do exercício da liberdade de expressão.⁴

A liberdade de expressão não está, não pode estar, limitada pelo nível de urbanidade das expressões usadas por quem formula a crítica, sob pena de inadmissivelmente se esvaziar de sentido e de conteúdo aquele direito, que constituiu um pilar estruturante de um Estado de Direito Democrático, livre, tolerante, plural e aberto.⁵ É evidente que o exercício do direito de liberdade de expressão tem limites, desde logo, quando sob a forma pretextada de uma crítica, na verdade, se resvala, com a dita intencionalidade dolosa, para a ofensa ou ataque pessoal gratuito, bem como para a imputação de factos desonrosos, consabida e conscientemente falsos. Entendo que não foi o que sucedeu no caso em apreço, onde as críticas se mantiveram nos limites do exercício da liberdade de expressão.

Porto, 4 de Janeiro de 2023

(José Ricardo Gonçalves)

⁴ "Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme. Liberté d'expression.", Conseil de l'Europe / Cour Européenne des Droits de L'homme, Première édition – 31 mars 2020 disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_10_FRA.pdf

⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004 e Acórdão do STJ, de 13-01-2005, ambos disponíveis em www.dgsi.pt